

1. PÓS-DOCTOR EM DIREITOS SOCIAIS PELA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA. DOUTOR EM DIREITO PELA PUC-SP. PROCURADOR DO ESTADO, DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DE SERGIPE E PROFESSOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE

<http://lattes.cnpq.br/4439142923372904>

Recebido: março de 2019

Aprovado: outubro de 2019

Os direitos sociais e sua expressão pelo direito à cidade no Brasil

SOCIAL RIGHTS AND THEIR EXPRESSION BY THE RIGHT TO THE CITY IN BRAZIL

Kleidson Nascimento dos Santos

RESUMO

Este trabalho visa tratar da intrínseca relação entre direito e urbanismo, a partir do seu histórico até a contemporaneidade, traçando as bases para identificação do direito urbanístico como o ramo do direito autônomo e apto a disciplinar a convivência humana com arrimo nos valores da ecologia, do urbanismo e de outras áreas do conhecimento. Dado o seu caráter multidisciplinar, além de revelar o direito à cidade como expressão democrática das funções urbanas, considera-se o direito urbanístico destinado a estabelecer e sistematizar os métodos de desenvolvimento ordenado das cidades e proporcionar a implementação de uma política urbana comprometida com defesa dos interesses da coletividade.

Palavras-chave: Política urbana. Convivência social. Funções essenciais da cidade. Produção do espaço. Urbanização.

ABSTRACT

This work aims to deal with the intrinsic relation between law and urbanism, from its history to contemporaneity, laying the groundwork for the identification of urbanistic law as the branch of autonomous law and able to discipline human coexistence with the values of ecology, urbanism and other areas of knowledge. Due to its multidisciplinary nature, apart from revealing the right to the city as a democratic expression of urban functions, it is considered the urban law designed to establish and systematize the methods of orderly development of the cities and to provide the implementation of an urban policy committed to the defense of interests of the community.

Keywords: Urban politics. Social coexistence. Essential functions of the city. Production of space. Urbanization.

ANOTAÇÕES PRELIMINARES

A preocupação com o ordenamento das cidades e o desenvolvimento sustentável são temas que há não muito tempo ingressaram de forma efetiva e específica no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição de 1988, não obstante princípios atinentes ao direito urbanístico já pudessem ser identificados em constituições anteriores, como a função social.

No entanto, a instituição de uma política urbana com fundamento constitucional no Brasil e a sequência de criação de leis gerais e regulamentadoras, como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e mais recentemente Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015) dão o tom da robustez que o direito urbanístico vem alcançando, o que o leva a se solidificar com a implementação dos instrumentos urbanísticos em cada cidade brasileira.

O ordenamento urbano tornou-se necessário em razão de que, desde os tempos antigos até as décadas mais recentes, torna-se perceptível que, com o surgimento e desenvolvimento das cidades, seus elementos morfológicos, tais como moradias, vias, monumentos, praças, parques, quarteirões, equipamentos de abastecimento e captação de água etc., vem

sofrendo com combinações aleatórias de grandes proporções, decorrente da completa ausência ou deficiência de planejamento, o que gera impactos negativos às coletividades, muitas vezes obrigando indivíduos a se estabelecerem comprimindo-se lado a lado, em ocupações materialmente inviáveis.

Para servir de critério a este ordenamento, são estabelecidos valores como justiça, paz, segurança, progresso etc. Consoante ensina Moreira Neto (1977), se a ecologia e o urbanismo nos revelam que a chave da sobrevivência e da convivência está na disciplina coata do comportamento humano, resulta que, como tem ocorrido desde que a primeira norma foi imposta a um grupo, a solução deve ser jurídica.

Por tal raciocínio, o direito deve ocorrer, com suas regras, para impor um padrão normativo e, como ocorre com o direito urbanístico, informado pelos valores identificados pela ecologia e pelo urbanismo, mas também de diversas outras áreas do conhecimento, que podem configurar, por decorrência, fontes do direito.

O DIREITO URBANÍSTICO E O DELINEAMENTO DO SEU OBJETO

Comenta Costa (2009, p. 51), ao teorizar sobre o Direito Urbanístico, que “em sistemas jurídicos regidos pelo Direito Público e pelo Direito Privado, predominantemente positivado, imperam as normas como instrumentos de regulação das condutas da Administração Pública e dos administrados”. Assim, em função da sua extrema relevância para a sociedade, o urbanismo contemporâneo passou a ser açambarcado pela ação normativa estatal.

O fato é que aos poucos as normas urbanísticas emergiram nos ordenamentos jurídicos até formar conjuntos normativos cada vez menos disformes e descompactados, passíveis de identificação e com lugar de destaque devido à autonomia alcançada. E assim:

O Direito Urbanístico despontou em vários países como fundamentalmente inerente à regulação da cidade e do solo urbano, que em parte se confunde com o objeto do planejamento urbano, a ser concretizado pelos planos. É a coletânea de normas e institutos jurídicos que delimitam as formas para que se efetive a transformação do território, seja construída ou reabilitada a cidade, além de exercidos direito “na medida

em que a juridicidade do solo e da respectiva ordenação é dada essencialmente pelas normas urbanísticas” (COSTA, 2009, p. 52).

A mudança de paradigma do Estado pode ser constatada a partir do urbanismo do pós-guerra, face ao quadro de destruição das cidades, fazendo com que o Poder Público deixasse de ser mero fiscalizador, efetuando o enquadramento da atividade privada ao interesse público/urbanístico, e regulamentador para se tornar um agente ativo, assumindo o encargo da ordenação do território das cidades como função de caráter eminentemente público.

É neste contexto que urgem na Europa as primeiras leis gerais, como planos normativos e leis de loteamento urbano, solos e construção. O direito urbanístico, por conseguinte, começou a ser regido por interesses concernentes ao uso, ocupação e transformação do solo, momento em que a propriedade privada deixou de ser um direito absoluto, notadamente no que tange às limitações e densidades construtivas impostas pelas leis e planos, priorizadores do interesse comum e do atendimento à função social, já incorporada aos ordenamentos jurídicos no último século passado.

Este era apenas o promissor início da conformação do direito urbanístico, pois a responsabilidade pela concentração das

políticas urbanas foi canalizada para os planos (que não fossem estáticos, que pudessem ser revisados de acordo com as mudanças experimentadas na economia, nas necessidades sociais e na cultura nacional), com participação multidisciplinar em sua elaboração e execução, e que os sistemas jurídicos demandavam de um revestimento legal para atingir seus objetivos, conjuntamente com a previsão de mecanismos de controle e de execução expressos no ordenamento jurídico.

Hodiernamente, o arcabouço normativo e principiológico que regem o direito urbanístico no Brasil são incontestavelmente sólidos e específicos, com uma base constitucional consolidada e normatizações que partem das leis gerais e locais, além da prática consuetudinária que consolidaram a sua especificidade científica.

É o que explica Libório (2004, pp. 55/6):

A este estudo, interessam as duas vertentes possíveis a serem consideradas sobre o Direito Urbanístico: como ciência jurídica e encarado na sua forma objetiva. O primeiro aspecto visa ao estudo das normas e princípios que compõem o Direito Urbanístico, procurando compreender o sistema que regula a atividade urbanística.

Por sua vez, o Direito Urbanístico objetivo é composto pelas próprias normas jurídicas e princípios que regulam a atividade urbanística. Vale dizer que o direito objetivo é o objeto de estudo da ciência do direito.

Na lição de Moreira Neto (1977), o direito urbanístico é o conjunto da disciplina jurídica incidente entre os fenômenos do urbanismo, destinada ao estudo das normas que visem a impor valores de convivência na ocupação e utilização dos espaços habitáveis. Seria como o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos, sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenha por fim a disciplina do comportamento humano relacionado aos espaços habitáveis.

Seguindo-se o pensar de Moreira Neto, existem três interesses fundamentais para a importância do estudo do Direito Urbanístico pelos juristas: primeiro, um motivo de caráter prático, o desenvolvimento crescente da atividade normativa do Estado em matéria urbanística. Segundo motivo, a busca das técnicas com as quais os juristas possam enfrentar a disciplina de tão nova e vasta matéria. Terceiro motivo, por em estudo e discussão dos grandes temas jurídicos despertados pelos fenômenos urbanísticos, mas que se situam no ápice das

preocupações da ciência jurídica contemporânea: a estrutura do direito subjetivo, a teoria dos atos criativos do direito, o modo de incidência e de relacionamento dos atos do Poder Público sobre as situações jurídicas privadas, os diversos aspectos do direito de propriedade, a redução das novas técnicas a normas jurídicas, o conceito de patrimonialidade em substituição ao de propriedade, as novas modalidades de interesse científico dogmático que assume, no Direito Urbanístico, ângulos inesperados e fascinantes.

O DIREITO À CIDADE COMO EXPRESSÃO DEMOCRÁTICA DAS FUNÇÕES URBANAS

Se o direito urbanístico tem a missão de estabelecer e sistematizar os métodos de desenvolvimento ordenado das cidades, com vista a proporcionar uma melhor qualidade de vida aos seus habitantes, a urbanização desempenhou um papel decisivo na absorção de capitais excedentes, em escala geográfica sempre crescente, mas ao preço do explosivo processo de destruição criativa que tem desapropriado as massas de qualquer direito à cidade (HARVEY, 2008).

David Harvey expõe que “progressivamente vemos o direito à cidade cair em mãos privadas ou interesses quase privados”, ao citar diversos de inversão de valores, privilegiando-se o

interesse privado em detrimento do público, em cidades como Nova York, Cidade do México e New Haven. E aí reside a origem do direito à cidade, que não pode ser confinado, restrito a uma pequena elite política ou econômica, que acaba por moldar as cidades de acordo com os seus interesses particulares.

A democratização do direito à cidade significa proporcionar a todos os habitantes a oportunidade de usufruir, em sua plenitude, as funções essenciais da cidade que, nos termos da Carta de Atenas de 1933, seriam: habitar, trabalhar, circular e divertir.

Do modo como idealizado por Henri Lefebvre (2008), o direito à cidade refere-se ao direito de experimentar e usufruir da centralidade urbana no ritmo do valor de uso em oposição ao valor de troca, o que exige necessariamente o rompimento com a lógica capitalista de produção do espaço, a fim de que se proporcione verdadeiramente direito ao trabalho, à instrução, à educação, a saúde, à habitação, à lazeres, à vida, dentre outros direitos.

A ideia de Lefebvre decorre de uma elaboração teórica e filosófica, a qual, embora respeitável, traz alguns questionamentos, como tem sido a posição, inobstante verificar uma crescente mobilização do conceito de Henri Lefebvre sobre o direito à cidade, entende que se tem debatido muito pouco a respeito das implicações legais e jurídicas desse termo, o que, em parte, deve-se ao fato de que a

definição do próprio Lefebvre não se volta para essas questões.

Para Lefebvre (2008, p. 105), “a reflexão teórica se vê obrigada a redefinir as formas, funções, estruturas da cidade (econômicas, políticas, culturais etc.), bem como as necessidades sociais inerentes à sociedade urbana”. Segundo o doutrinador francês, o direito à cidade se afirma como um apelo, como uma exigência, e que não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno as cidades tradicionais. Só pode ser formulado como direito à vida urbana, transformada, renovada.

A importante correlação do direito à cidade como direito urbanístico reside no fato de que para se garantir o direito à cidade para as camadas mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, faz-se necessária a implementação de uma política urbana efetivamente comprometida com defesa dos interesses coletivos em detrimento dos interesses individuais de propriedade, o que passa pelo uso dos diversos instrumentos urbanísticos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

Alinhando-se a esse pensamento, foi publicada em 2006 a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, que já em seu preâmbulo dispõe sobre a referida dimensão coletiva do direito à cidade:

O Direito à Cidade amplia o tradicional enfoque sobre a

melhora da qualidade de vida das pessoas centrado na moradia e no bairro até abarcar a qualidade de vida à escala da cidade e de seu entorno rural, como um mecanismo de proteção da população que vive nas cidades ou regiões em acelerado processo de urbanização. Isso implica em enfatizar uma nova maneira de promoção, respeito, defesa e realização dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais garantidos nos instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos (POLIS, 2006).

Vê-se ainda, em seu artigo primeiro, que a Carta Mundial faz o direito à cidade permear pelas mais diversas gerações de direitos já reconhecidas, tratando do direito a uma cidade sem discriminação de qualquer espécie e que preserve a memória e a sua identidade cultural.

O objetivo do direito à cidade, portanto, é a garantia de dimensão coletiva de aproveitamento dos benefícios urbanos, a teor do pensamento de Henri Lefebvre (2008), evitando qualquer tipo de segregação socioeconômica, o que tem sido causado pela gentrificação, o que demanda uma completa mudança nos processos de urbanização, a fim de

proteger direitos individuais e sociais, expressões de direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana e a moradia adequada.

Essa construção, chamada direito à cidade, que já vem sendo inserida no contexto nacional por meio de acordos e tratados internacionais, deve ser o farol das ações de planejamento e gestão das cidades brasileiras. Marguti, Costa e Galindo (2016) indicam que a mobilização dos atores nacionais para a realização da conferência Habitat III trouxe à tona as contribuições dos avanços brasileiros para a discussão e formação da pauta do evento, com documentos preparatórios que trazem reflexões sobre como a nova agenda urbana, ainda em formatação, pode colaborar com o ajuste as práticas brasileiras, na execução da política urbana nos entes federados.

A estimativa da UN-HABITAT (2018), programa da Organização das Nações Unidas para o desenvolvimento urbano social e ambientalmente sustentável, é de que até o ano de 2030, seis de cada dez pessoas no mundo estejam residindo em áreas urbanas, sendo mais de 90% delas na África, Ásia, América Latina e Caribe o que demanda um planejamento urbano eficiente e, acima de tudo, participativo, diante da sob pena de a situação mundial se tornar insustentável, assim como no Brasil. Aliás, como ditame constitucional, o desenvolvimento urbano e metropolitano adequado somente se pode

alcançar, em sua plenitude, pelo atendimento dos direitos sociais dos habitantes das cidades, dentre os quais se destaca o direito à moradia.

Como direito humano, a moradia é reconhecida por diversos documentos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), na qual a habitação está associada aos demais direitos sociais ali descritos como instrumento a proporcionar o bem estar necessário a todos, para o atingimento de um padrão de vida que lhes garanta uma existência digna.

A moradia adequada foi reconhecida pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), ao qual o Brasil aderiu pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, e está, portanto, intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, conforme previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e à qualidade de vida dos cidadãos, traduzindo-se também em direito fundamental e a sua garantia se torna uma das vias para que a República Federativa do Brasil alcance os seus objetivos constitucionais, sobretudo o da erradicação da pobreza e da marginalização, esculpidos no art. 3º, inciso III, do texto constitucional (PAGANI, 2009). Além disto, a Carta Magna traz o direito à moradia no seu já

citado artigo 6º, como direito de segunda geração, cabendo ao Estado promover programas destinados proporcionar moradia digna por meio da construção de novas unidades e das melhorias nas condições habitacionais.

Já o transporte, como mais uma das funções das cidades, também é previsto como direito fundamental social na Constituição, em seu artigo 6º, desde a redação dada pela Emenda Constitucional nº 90/2015, o que traduz a sua importância para o melhor aproveitamento do espaço urbano e, conseqüentemente, para o bem estar de todos que necessitam circular pelas cidades e regiões metropolitanas.

Com o intuito de aprimorar a mobilidade urbana, adveio a Lei nº 12.587/2012, define a Política Nacional de Mobilidade Urbana, com o objetivo de contribuir para instituir as diretrizes e instrumentos para melhorar as condições de mobilidade nas cidades brasileiras.

Um sistema de transporte coletivo planejado, por exemplo, aperfeiçoa o uso dos recursos públicos, possibilitando investimentos em setores de maior relevância social e uma ocupação mais racional e humana do solo urbano, pois exerce papel de fixador do homem no espaço urbano, podendo influenciar na localização das pessoas, serviços, edificações, rede de

infraestruturas e atividades urbanas (ARAÚJO ET AL, 2011).

Os desafios do direito à cidade na atualidade passam também pelas melhorias das condições de saneamento básico da população, missão que se insere contexto das competências comuns da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal.

Os desafios da gestão interfederativa, com participação popular e democrática, devem ser enfrentados com altivez pelos gestores, pugnando pelo diálogo com os todos os atores participativos, públicos ou particulares, estabelecendo-se uma forma de governança que seja efetivamente integrativa e capaz de, nos termos da legislação posta, caminhar para a resolução das questões políticas e econômicas que possam atravancar o desenvolvimento social do país.

Nesse toar, precisas são as palavras de Nelson Saule Júnior ao afirmar que essa nova agenda urbana deve focar uma mudança no padrão urbano predominante, com vista a desenvolver e incrementar a igualdade e a inclusão sociais, bem como a participação política, sem as quais não há como garantir a dignidade dos habitantes das cidades:

A nova agenda urbana deve reconhecer que os atuais padrões de desenvolvimento

urbano com base nas premissas de cidades competitivas para atração de negócios e “mercantilização da terra e especulação resultante” não serão capazes de criar um modelo sustentável de inclusão social, de cidadania, de democracia, de diversidade cultural e de qualidade de vida em nossas cidades.

Essa agenda precisa ter outro paradigma para estabelecer a ligação entre a inclusão social, a democracia participativa e os direitos humanos com o território para tornar as cidades inclusivas, justas, democráticas e sustentáveis (SAULE JÚNIOR, 2016, p. 37).

A avaliação dos projetos e ações adotadas pelo poder público nas últimas décadas do Estado democrático brasileiro é primordial para a identificação dos problemas ainda não solucionados e os novos desafios que se põem à administração pública, com vista à pacificação das relações sociais e transformação em realidade da dignidade humana, pano de fundo de todos os direitos sociais fundamentais na Constituição brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de conclusão, é imperioso consignar que o ordenamento urbano, cada vez mais complexo e de grandiosas proporções, dado o tamanho dos conglomerados urbanos e regiões metropolitanas, tem demandado uma disciplina cada vez mais específica e adequada a realidade das urbes, com suas mais diversas peculiaridades, modificando, inclusive, o viés de abordagem do urbanismo sobre o planejamento como outrora era realizado.

Por esse prisma, o direito urbanístico emerge como um ramo autônomo do direito público com técnicas e princípios próprios que, aliados aos instrumentos já estabelecidos pela Constituição Federal e pelas leis gerais de política urbana, tem a missão de proporcionar aos cidadãos a melhoria da sua qualidade de vida e compartilhamento dos benefícios da vida urbana.

Ao lado do conteúdo científico e objetivo do direito urbanístico, o direito à cidade se mostra uma verdadeira reivindicação social por uma maior democratização dos espaços habitáveis. Visa evitar a segregação socioeconômica que assola as comunidades em geral, afastando as pessoas menos favorecidas dos centros urbanos contemplados com equipamentos e serviços adequados, criando verdadeiras distorções sociais e, conseqüentemente, violadoras de direitos fundamentais.

Atenta a tudo isto, a comunidade

internacional envidou esforços para a formatação da Carta Mundial de Direito à Cidade, documento este que, de maneira complementar aos diplomas de direitos humanos já editados, se soma com o objetivo de tornar as cidades mais justas e democráticas, proporcionando não só uma moradia adequada, mas acesso à circulação, ao trabalho e ao lazer alinhados à dignidade da pessoa humana e aos princípios próprios do direito urbanístico.

No contexto nacional, reconhece-se o protagonismo dos municípios da política urbana, vez que é nestas unidades federadas que o viver urbano acontece, por vezes numa bairro ou numa comunidade. Mas não se pode olvidar da importância da atuação dos Estados que, juntamente com a União, podem desempenhar ações e programas urbanísticos, face às competências constitucionais que possuem, além de caber aos Estados, como regra, a competência para instituir e disciplinar áreas metropolitanas em seus territórios, com vista à organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum de Estados e Municípios.

Os desafios são constantes, uma vez que os problemas cotidianos a surgirem são imponderáveis, bem como as decisões tomadas no âmbito político não obedecem a uma única matriz. Assim, percebe-se no dia a dia urbano que as demandas sociais ainda estão longe de serem plenamente atendidas, mas roga-se que o direito à cidade seja o

norte para que, respeitada a Constituição Federal e o Estado democrático de direito, ouçam-se os clamores populares e, com arrimo em políticas públicas efetivamente eficientes, se avance rumo à consolidação de um desenvolvimento urbano justo, igualitário e universal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marley Rosana Melo de; OLIVEIRA, Jonathan Melo de; JESUS, Máisa Santos de; SÁ, Nelma Rezende de; SANTOS, Párbata Araújo Côrtes dos; LIMA, Thiago Cavalcante. “Transporte público coletivo: discutindo acessibilidade, mobilidade e qualidade de vida”. *Psicologia & Sociedade*, v. 23, Set./Dez

2011. Florianópolis, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000300015>. Acesso em Jul. 2018.

COSTA, Carlos Magno Miqueri da. “Direito Urbanístico Comparado”. Curitiba: Juruá, 2009.

DI SARNO, Daniela Campos Libório. “Elementos de Direito Urbanístico”. Barueri: Manole, 2004.

_____. “O princípio da igualdade e o direito urbanístico”. Princípios de Direito Administrativo. Thiago Marrara (Org.). São Paulo: Atlas, 2012.

HARVEY, David. “O direito à cidade”. Tradução: Jair Pinheiro. New Left Review. 2008.

POLIS, Instituto. “Carta Mundial pelo Direito à Cidade”. 2006. Disponível em: www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf. Acesso em Jul. 2018.

LEFEBVRE, Henri. “O direito à cidade”. 5ª ed. São Paulo: Centauro, 2008.

MARGUTI, Bárbara Oliveira; COSTA, Marco Aurélio; GALINDO, Ernesto Pereira. “A trajetória brasileira em busca do direito à cidade: os quinze anos de estatuto da cidade e as novas perspectivas à luz da nova agenda urbana”. O Estatuto da Cidade e a Habitat III: um balanço de

quinze anos da política urbana no Brasil e a nova agenda urbana. organizador: Marco Aurélio Costa. Brasília: IPEA, 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. “Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico”. São Paulo: Forense, 1977.

ONU. “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: Jul. 2018.

_____. “Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”. 1966. Disponível em: <www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: Jul. 2018.

_____. “UN-HABITAT”. 2016. Disponível em: <<https://unhabitat.org/un-habitat-at-a-glance/>>. Acesso em: Jul 2018.

PAGANI, Elaine Adelina. “O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia”. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

ROBICHEZ, Juliette. A destruição deliberada do patrimônio cultural da humanidade nos conflitos armados como instrumento de aniquilamento da dignidade da pessoa humana a gênese da proteção jurídica do patrimônio cultural da

humanidade. *Diálogos Possíveis*, [S.l.], v. 14, n. 1, dec. 2015. ISSN 2447-9047. Disponível em: <<http://revistas.unisba.edu.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/287/226>>. Acesso em Fev. 2018.

SAULE JÚNIOR, Nelson. “O direito à cidade como centro da nova agenda urbana”. *Boletim regional, urbano e*

ambiental, n. 15, jul./dez. 2016. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=232209>>. Acesso em Jul. 2018.

TRINDADE, Thiago Aparecido. “Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade”. Lua Nova, São Paulo, 2012.

Diálogos
POSSÍVEIS

REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS

Editor: Professor Doutor José Euclimar Xavier Menezes

Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA)

Avenida Oceânica 2717, CEP – 40170-010
Ondina, Salvador – Bahia.

E-mail: dialogos@unisba.edu.br

Telefone: 71- 4009-2840